

A. I. Nº - 299130.0008/21-1
AUTUADO - CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.05.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0068-05/22VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES AMPARADAS PELA ISENÇÃO DO IMPOSTO. NÃO PREVISTA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS. Foi constatada na ação fiscal que a maior parte dos produtos vendidos pelo contribuinte possuía as mesmas características e especificações com que entraram no estabelecimento empresarial. Nesta situação, o RICMS-Ba admitia tão somente a manutenção dos créditos do imposto em relação às entradas de matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados na fabricação de produtos agropecuários, conforme disposição expressa contida no artigo 264, inciso XVIII, alínea “c”, de acordo com a redação desse dispositivo, vigente até 31/12/2021. As operações de saídas subsequentes amparadas pela isenção do imposto, não permitem a manutenção dos créditos fiscais pelo estabelecimento comercial. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa. Rejeitado o pedido de remessa dos autos para a realização de diligência ou perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/06/2021, para exigência de ICMS no valor principal de **R\$ 121.266,71**, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 001.002.003 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Crédito fiscal de mercadorias adquiridas para fins de revenda em que a saída interna é isenta, sem hipótese de manutenção de crédito, conforme disposições contidas no art. 264, inc. XVIII, alínea “c” do RICMS-Ba. Acrescentado na peça acusatória que essa disposição só é aplicável após 01/06/2016. Antes desse marco temporal havia previsão de manutenção de crédito fiscal.

Ocorrência verificada nos seguintes meses: *jun a dez de 2016; jan, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez de 2017; jan a dez de 2018; jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, out, nov e dez de 2019; e, jan, abr, mai, jul, ago, set, out, nov e dez de 2020.*

Documentos juntados na peça acusatória: Demonstrativo de Débito; Dados Cadastrais e Histórico da Condição do Contribuinte; Intimações Fiscais; Demonstrativo de Cálculo de Crédito Indevido de mercadorias com Saídas Isentas 2016/2020; Intimação da Lavratura; e, Mídia Digital (DVD) de dados contendo os arquivos magnéticos da Auditoria (doc. fls. 09 a 46).

Ciência do Auto de Infração ocorrida em 06/07/2021, processada através do Termo de Intimação emitido em 30/06/2021. Defesa administrativa formalizada através da peça processual juntada entre as fls. 51 a 62 do PAF, subscrita por sócio administrador da empresa.

Após destacar a tempestividade da peça impugnatória, o autuado passou a contestar o ato de lançamento tributário, inicialmente suscitando a nulidade do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos.

1 – Ausência de Termos: afirma não ter recebido em sua via do Auto de Infração **cópia do Termo de Início de Fiscalização** e não sabe se há este Termo na via do Fisco. Da mesma forma também não foi intimado a apresentar livros ou documentos. Sustenta que os atos de fiscalização estão em contrariedade às disposições do art. 26 do RPAF (Dec. 7.629/99), implicando em invalidade de todo o processo administrativo fiscal, com fundamento nas disposições do art. 18, inc. IV, letra “a” do mesmo RPAF, que prescreve a nulidade do lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator.

2 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FORMATO INADEQUADO DOS DEMONSTRATIVOS: afirma que mais um agravante que corrobora com a NULIDADE do procedimento fiscal é o fato de que os demonstrativos em meio magnético apresentados na mídia digital estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que se permita, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para se defender de forma adequada, dentro do prazo. Reclama que o PDF apresentado é não editável e que o formato apresentado deveria ser, pelo menos, em EXCEL.

Pondera que o RPAF, estabelece no § 3º do seu art. 8º, que os demonstrativos devem ser apresentados pelo menos em formato TEXTO ou TABELA, exatamente porque nestes formatos há a possibilidade da defensora importar os dados de forma integral e analisá-los de forma automatizada e rápida, conforme texto do dispositivo referenciado.

Em sendo assim, entende a defesa que frente às situações acima descritas há vícios insanáveis no presente processo, razão pela qual requer, mais uma vez, a decretação de **NULIDADE** do presente Auto de Infração.

Na sequência, ao ingressar nas questões de mérito, a impugnante discorre a existência de muitas incorreções no levantamento fiscal a seguir detalhadas.

1 – Aponta que não foram apresentadas nas conclusões da Auditoria as notas fiscais (o rol de notas fiscais) que ensejaram a cobrança dos créditos considerados indevidos;

2 – Após listar todos os meses objeto da cobrança declarou que na apuração mensal que realizou na sua conta corrente fiscal, a partir das operações realizadas, identificou a existência de créditos de ICMS que deixaram de ser consideradas pela fiscalização.

Detalhou que por ser empresa fabricante de rações para consumo animal e por comprar matérias-primas de outros estados, detém um acúmulo de créditos nas operações de entradas em razão de vender produtos isentos e não se debitar nas saídas. Reiterou a existência de acúmulo de créditos de ICMS ao longo dos exercícios fiscais, fato que deixou de ser considerado pela fiscalização.

Na planilha juntada pela defesa à inicial, inserida entre as fls. 60/61 deste PAF, o contribuinte afirma demonstrar que nas suas operações fiscais-contábeis, foram contabilizadas todas as entradas, com débito de imposto, assim como as operações sem incidência, de forma a evidenciar que as cobranças lançadas no Auto de Infração, cujas ocorrências têm início a partir de 30/06/2016, são indevidas.

Tabela defensiva reproduzida abaixo:

MES	SD ACUM	ENTRADAS	CRÉDITO	OUTROS CR.	SAÍDAS	DÉBITO	OUTROS DEB	SALDO MES	TRANSPORTAR
05/2016	220.129,48								

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

06/2016	220.129,48	380.680,74	5.965,45		504.597,94	241,62		5.723,83	225.853,31
07/2016	225.853,31	282.847,28	2.200,43		472.214,98	157,53		2.042,90	227.896,21
08/2016	227.896,21	461.426,80	26.387,10		517.183,58	593,69	167,20	25.626,21	253.522,42
09/2016	253.522,42	471.186,11	25.833,37		503.237,24	245,00	242,00	25.346,37	278.868,79
10/2016	278.868,79	221.977,37	4.298,02	260,12	521.726,00	417,15	51,89	4.089,10	282.957,89
11/2016	282.957,89	549.246,57	1.473,17	358,38	549.246,57	479,40		1.352,15	284.310,04
12/2016	284.310,04	414.972,34	5.575,64	107,80	543.923,83	27,90	158,51	5.497,03	289.807,07
01/2017	289.807,07	307.781,33	1.595,49	107,80	525.639,27	478,69	8,91	1.215,69	291.022,76
02/2017	291.022,76	195.869,29	3.909,95		407.896,20	609,86	43,73	3.256,36	294.279,12
03/2017	294.279,12	384.280,29	1.961,18		643.198,14	790,80	145,17	1.025,21	295.304,33
04/2017	295.304,33	520.774,16	3.453,07		433.773,53	366,42	2.545,07	541,58	295.845,91
05/2017	295.845,91	251.407,05	1.951,19		515.451,11	8.877,19		-6.926,00	288.919,91
06/2017	288.919,91	235.292,58	3.834,77		393.462,90	320,84	46,20	3.467,73	292.387,64
07/2017	292.387,64	354.537,49	3.201,75		421.302,70	732,13		2.469,62	294.857,26
08/2017	294.857,26	344.860,43	9.394,23		471.405,80	1.084,16		8.310,07	303.167,33
09/2017	303.167,33	240.668,12	3.946,57	454,58	456.275,64	683,62		3.717,53	306.884,86
10/2017	306.884,86	380.693,54	3.622,42		524.842,62	140,69	167,20	3.314,53	310.199,39
11/2017	310.199,39	284.677,39	3.346,71		562.452,42	66,16		3.280,55	313.479,94
12/2017	313.479,94	339.934,07	5.779,42		487.206,13	849,71		4.929,71	318.409,65
01/2018	318.409,65	176.936,07	3.573,02	394,88	578.993,74	385,42		3.582,48	321.992,13
02/2018	321.992,13	312.678,86	2.335,95		511.688,41	331,18	95,54	1.909,23	323.901,36
03/2018	323.901,36	376.515,75	7.770,81		497.740,89	42,06		7.728,75	331.630,11
04/2018	331.630,11	450.039,52	846,94		518.336,39	117,12		729,82	332.359,93
05/2018	332.359,93	216.486,95	1.515,16		549.885,79	213,60	46,96	1.254,60	333.614,53
06/2018	333.614,53	313.110,75	5.558,93	198,17	439.683,35	353,46		5.403,64	339.018,17
07/2018	339.018,17	487.566,72	4.141,91		459.085,01	340,14		3.801,77	342.819,94
08/2018	342.819,94	362.104,16	2.747,14	345,72	523.874,70	731,37	132,71	2.228,78	345.048,72
09/2018	345.048,72	384.455,76	5.231,83		534.800,83	370,50	16,76	4.844,57	349.893,29
10/2018	349.893,29	418.118,26	3.665,49	916,29	679.170,10	386,64	1.046,53	3.148,61	353.041,90
11/2018	353.041,90	406.124,15	4.034,75		608.103,83	196,46		3.838,29	356.880,19
12/2018	356.880,19	473.816,10	6.406,76		586.799,86	343,30	90,79	5.972,67	362.852,86
01/2019	362.852,86	607.173,83	4.486,85		634.295,47	920,28	12,65	3.553,92	366.406,78
02/2019	366.406,78	340.324,24	706,53		531.609,66	101,52		605,01	367.011,79
03/2019	367.011,79	143.088,62	2.263,41		497.795,47	27,00	24,24	2.212,17	369.223,96
04/2019	369.223,96	938.130,62	9.704,22		553.942,26	252,31		9.451,91	378.675,87
05/2019	378.675,87	290.434,00	298,98		507.743,98	283,28		15,70	378.691,57
06/2019	378.691,57	397.045,00	4.433,55	8,11	432.149,87	506,04		3.935,62	382.627,19
07/2019	382.627,19	353.676,57	6.176,80		517.573,43	194,31	108,10	5.874,39	388.501,58
08/2019	388.501,58	295.817,49	1.636,08		483.117,26	64,84		1.571,24	390.072,82
09/2019	390.072,82	473.935,16	7.634,27		545.716,53	239,36		7.394,91	397.467,73
10/2019	397.467,73	498.646,03	4.087,78		615.065,77	194,16	10,20	3.883,42	401.351,15
11/2019	401.351,15	344.487,78	4.373,63		524.012,17	139,66	1.618,21	2.615,76	403.966,91
12/2019	403.966,91	532.356,31	5.188,38		628.627,25	622,01	486,60	4.079,77	408.046,68
01/2020	408.046,68	307.927,01	3.937,73		619.780,48	135,80		3.801,93	411.848,61
02/2020	411.848,61	341.024,04	4.507,15		482.704,10	1.034,59		3.472,56	415.321,17
03/2020	415.321,17	402.399,94	8.607,97	908,03	606.007,03	2.163,97	72,05	7.279,98	422.601,15
04/2020	422.601,15	408.588,10	4.399,80		664.586,53	302,02	3.782,16	315,62	422.916,77
05/2020	422.916,77	602.472,64	19.280,25		549.560,16	243,09		19.037,16	441.953,93
06/2020	441.953,93	346.679,87	1.270,65		741.611,90	39,76		1.230,89	443.184,82
07/2020	443.184,82	672.751,33	15.021,18		743.069,02	154,78	96,19	14.770,21	457.955,03
08/2020	457.955,03	348.706,02	10.395,65		817.941,57	32,34		10.363,31	468.318,34
09/2020	468.318,34	749.541,28	13.937,18		949.331,84	514,83		13.422,35	481.740,69
10/2020	481.740,69	653.721,34	17.404,92		967.205,83	36,54	50,56	17.317,82	499.058,51
11/2020	499.058,51	1.096.765,76	29.700,13		1.039.454,93	43,68		29.656,45	528.714,96
12/2020	528.714,96	615.604,54	6.052,28		1.088.802,08			6.052,28	534.767,24

Mais à frente a defesa pede que o presente PAF seja convertido para a realização de diligência ou de perícia fiscal, sob o argumento da existência de flagrantes erros constatados nas planilhas demonstrativas do Auto de Infração.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte reiterou os seus pedidos para que seja reconhecida a **NULIDADE** do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada a conversão do feito em diligência fiscal, para que sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária, com a consequente declaração de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protestou a Peticionária pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental.

Documentos juntados na peça de defesa: Contrato social e correspondentes alterações e consolidações da sociedade empresária; documento de identificação do subscritor da impugnação; cópia reprográfica do Auto de Infração e dos seus anexos (doc. fls. 63/95).

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante, através da peça processual inserida entre as fls. 98 a 104 do PAF.

Discorreu inicialmente que o presente processo é composto de uma única infração que diz respeito à manutenção indevida de crédito fiscal de mercadorias vendidas com benefício fiscal de isenção do ICMS nas saídas internas, contrariando o artigo 264, inciso XVIII do RICMS-Ba, que proíbe tal procedimento.

Relativamente às preliminares de nulidades suscitadas pela defesa apresentou as seguintes razões:

1 - que a intimação que deflagrou o procedimento fiscal se encontra nos autos, à fl. 09, enviada ao contribuinte via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), em 15/04/2021 às 17:07, lavrada com os seguintes dizeres: “*Nos termos da legislação vigente informamos que este contribuinte está sob ação fiscal decorrente da OS nº 501769/21, abrangendo o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020*”.

Acrescentou que a autuada tomou ciência expressa desta intimação em 19/04/2021, conforme comprova Termo de Ciência no Domicílio Tributário – DT-e que também está nos autos às fls. 11 e 12, em total observância do que dispõe a legislação de regência, especialmente o disposto no art. 108, §§ 2º e 3º do RPAF.

No tocante à afirmação de que a empresa não foi intimada para proceder a apresentação dos livros e documentos, o autuante declarou, que desde 2009, o **Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, instituíram no país, por meio do AJUSTE SINIEF nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009, a Escrituração Fiscal Digital – EFD**. A partir desse marco normativo, vigente há mais de 20 anos, não é mais necessário se proceder à solicitação ao contribuinte da apresentação de livros ou da escrituração fiscal, considerando que estas informações ficam permanentemente disponíveis para os Fiscos Federal e Estaduais em seus bancos de dados. Entende que a alegação defensiva não tem amparo legal e, portanto, não deve ser acatada.

2 – No que se refere aos ARQUIVOS dos levantamentos fiscais em formato PDF - Disse que a alegação defensiva não se sustenta visto que na internet estão disponíveis, inclusive de forma gratuita, diversos programas (aplicativos) que convertem arquivos PDF em qualquer outro aplicativo, inclusive planilhas editáveis. Apresentou na peça informativa sugestões visando transpor o óbice tecnológico apresentado pelo contribuinte, ressaltando ainda que as tabelas e relatórios gerados no SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), aplicativo oficial utilizado pela SEFAZ-Ba nas atividades de fiscalização do ICMS, são finalizados no formato PDF.

Ao contestar as alegações de mérito articuladas na peça defensiva o autuante apresentou as seguintes contrarrazões:

1 - As notas fiscais que embasaram a cobrança estão relacionadas nos demonstrativos de cálculo de crédito indevido que foram anexados ao processo às fls. 20 a 43, constando todos os dados das notas a exemplo de número, data, valor e chave da NF-e, conforme pode ser constatado mediante simples consulta aos autos;

2 - Os referidos documentos são NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, não cabendo a apresentação física dos mesmos nos autos, até porque o próprio contribuinte, querendo, pode consultar qualquer um deles através das respetivas chaves eletrônicas, além do fato das notas terem sido recebidas pelo próprio contribuinte, compondo a sua escrituração;

3 - No tocante a alegação de que créditos fiscais foram indevidamente computados na composição dos valores lançados no Auto de Infração, discorreu que a presente ação fiscal resultou de procedimento investigatório, iniciado em 11/12/2020, por intermédio do processo SEI nº 013.1408.2020.0032304-19, através do qual o contribuinte, ora autuado, ingressou com pedido junto à Sefaz/Ba para **restituir créditos acumulados na sua conta corrente**. Ante ao referido requerimento, a Coordenação de Processos da DAT/Metro da Sefaz-Ba solicitou à INFRAZ Atacado, inspetoria da circunscrição do contribuinte, a realização de auditoria na conta corrente do imposto da referida empresa, antes mesmo de se pronunciar sobre o mérito do pedido.

Em 12/04/2021 a InfraZ Atacado emitiu a OS nº 501769/21 para fins de realização de auditoria vertical nas operações do contribuinte no período de 2016 a 2020. No transcurso da auditoria fiscal realizada na empresa foi constatado que o contribuinte trabalha com insumos agropecuários especificados no Convênio 100/97. Alguns desses produtos são utilizados na fabricação de novos produtos e outros são comercializados.

Detalhou, mais à frente, que um dos motivos que levou o contribuinte a acumular créditos foi a incorreta manutenção em sua conta corrente de créditos oriundos de entradas no estabelecimento de produtos agropecuários que foram comercializados pela empresa com saídas amparadas pela isenção do ICMS.

Tal constatação decorreu da identificação de produtos vendidos com as mesmas características e especificações que entraram no estabelecimento do contribuinte. Nesta situação, o RICMS admite somente a manutenção de créditos do imposto em relação às entradas de matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados na **fabricação de produtos agropecuários**, conforme disposição expressa, contida no artigo 264, inciso XVIII, alínea “c”, com a seguinte redação:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

(...)

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos; (grifos no original).

Ante as constatações acima reproduzidas, a autoridade fiscal justifica ter lavrado o presente Auto de Infração, inserindo no campo de avaliação da peça acusatória o dispositivo do RICMS-Ba que fundamentou o seu entendimento, de forma que o contribuinte CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA acumulou créditos indevidamente com a intenção de se beneficiar dessa conduta, tanto que solicitou, por intermédio do processo anteriormente citado, a restituição dos créditos indevidamente acumulados.

4 - Quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte à fl. 60 dos autos, o autuante informou que não lhe cabe proceder a nenhuma compensação de créditos fiscais com débitos fiscais.

Ao concluir a peça informativa manteve na íntegra os valores lançados no Auto de Infração, considerando que o processo está corretamente instruído, estando os cálculos perfeitamente demonstrados e a infração embasada das disposições do RICMS-Ba.

Pede, ao final, que o Processo seja enviado ao CONSEF, para análise e julgamento, conforme o disposto no § 8º, do artigo 127 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Em despacho exarado à fl. 107 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de uma única imputação relacionada à utilização indevida de crédito fiscal referente às entradas de mercadorias que foram tributadas nas operações de aquisição, mas que tiveram as saídas subsequentes amparadas pela isenção do ICMS, conforme detalhamento exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O levantamento fiscal abrangeu, portanto, os estornos de créditos de aquisições de produtos agropecuários listados no Convênio ICMS 100/97, cujas saídas subsequentes foram amparadas pela isenção do ICMS prevista no art. 264, inc. XVIII do RICMS-Ba (Decreto nº 13.780/2012).

Inicialmente, esta Relatoria irá abordar os pedidos de nulidade do lançamento fiscal formulados pela defesa concentrados nos seguintes pontos:

1 – ausência do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação para fins de apresentação dos livros e documentos, em contrariedade às disposições do art. 26 do RPAF (Dec. 7.629/99);

2 - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – FORMATO INADEQUADO DOS DEMONSTRATIVOS de apuração do imposto entregues apenas em PDF (Adobe Acrobat Reader), impossibilitando a empresa a importar os dados gerados na ação fiscal.

No tocante à primeira nulidade, verifico nos autos que a ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal remetido ao contribuinte através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), conforme documentos juntados ao PAF entre as fls. 09 a 19. Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, no seu art. 108 que: “*A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, pela via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem*”.

No caso específico, a intimação foi formalizada conforme já mencionado linhas acima, através do DT-e, considerando que para esta modalidade de comunicação processual, o contribuinte se encontrava credenciado perante à SEFAZ-Ba, não havendo qualquer vício do procedimento fiscal no tocante ao uso da forma eletrônica. Também consta nos autos o Termo de Ciência do contribuinte no DT-e, fato ocorrido em 19/04/2021, a evidenciar que o mesmo tinha conhecimento de que se encontrava sob ação fiscal.

No que se refere ao termo de Intimação para a entrega de livros de documentos, este se revelou desnecessário para a execução dos trabalhos de fiscalização, visto que a autoridade fiscal se valeu dos arquivos da escrita fiscal digital (EFD) entregues pelo contribuinte à SEFAZ-Ba, arquivos que já se encontravam depositados no banco de dados da Fazenda Estadual, contendo todas as informações necessárias à aplicação dos roteiros de Auditoria. Ressalta-se ainda, que a EFD passou a ser obrigatória a mais de 10 (dez) anos, por força do Ajuste SINIEF nº 02, de 03/04/2009 e art. 248 do RICMS/12, substituindo os livros fiscais em formato papel. Ademais, o art. 26 do RPAF,

não determina a necessidade de lavratura do Termo para exibição de livros e documentos fiscais, se esses elementos já se encontravam à disposição da autoridade fiscal.

Portanto, somente com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização restou cumprida as exigências formais estabelecidas no art. 26 do RPAF citado pela defesa. Primeira preliminar de nulidade rejeitada.

No tocante à segunda preliminar de invalidade do lançamento fiscal, motivada no alegado cerceamento do direito de defesa, razão também não assiste ao contribuinte. Além da possibilidade de conversão das tabelas geradas em PDF para o formato de planilha editáveis, através do uso de aplicativos disponíveis na Internet, não se vislumbra aqui prejuízo para o autuado, visto que as notas fiscais eletrônicas, objeto da glosa dos créditos, e os valores apurados na ação fiscal podem ser confrontados com os registros contidos nas EFDS mensais geradas pelo próprio contribuinte. Por sua vez, nas nossas atividades de julgador, defesas e demais peças processuais dos contribuintes são encaminhadas em formato PDF, não editável, e recepcionadas sem indeferimento. Procede-se a conversão dessas peças em formato que possibilita a edição, visando o processamento dos feitos destinados a julgamento.

Por fim, ainda no que se refere à segunda arguição de nulidade, o dispositivo citado pela defesa, contido no § 3º, do art. 8º do RPAF, não estabelece a obrigatoriedade de que os arquivos eletrônicos tenham que apresentar um formato editável, impondo tão somente que estes assumam a forma de texto ou tabela.

Rejeita-se também a segunda preliminar de nulidade, que está centrada em óbices técnicos que são atualmente superáveis de maneira muito fácil.

De logo, indefiro o pedido de remessa do presente PAF para a realização de diligência ou mesmo perícia fiscal, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca da exigência fiscal impugnada pelo sujeito passivo, conforme será melhor detalhado no exame dos pedidos de mérito formulados na peça de defesa.

No que se refere ao mérito, no transcurso da auditoria fiscal realizada na empresa foi constatado que o estabelecimento autuado opera em suas atividades com diversos produtos e insumos de uso agropecuário, alguns deles especificados no Convênio ICMS 100/97, a exemplo de rações para animais, sementes e aditivos, dentre outros. Alguns desses produtos são utilizados na fabricação de novos produtos, e outros são comercializados, ou seja, revendidos pela empresa sem haver qualquer transformação industrial. Em relação a esse aspecto consta no banco de dados da SEFAZ-Ba, que o contribuinte tem por atividade principal o Comércio Atacadista de Alimentos para Animais (código 4623109), possuindo também uma unidade de produção, conforme pode ser visualizado no documento acostado a fl. 07 dos autos.

O autuante frisou na informação fiscal, que um dos motivos que levou o contribuinte a acumular créditos fiscais foi a incorreta manutenção em sua conta corrente, de créditos oriundos de entradas no estabelecimento de produtos agropecuários que foram comercializados pela empresa com saídas amparadas pela isenção do ICMS.

Importante destacar aqui, que o procedimento de fiscalização que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, tem origem em pedido administrativo formulado pelo sujeito passivo, através do processo SEI nº 013.1408.2020.0032304-19, por meio do qual o mesmo ingressou com o pleito junto à Sefaz/Ba visando à **restituição de créditos acumulados na sua conta corrente fiscal**. Frente ao referido requerimento, a Coordenação de Processos da DAT/Metro da Sefaz-Ba solicitou à INFRAZ Atacado, inspetoria da circunscrição do contribuinte, a realização de auditoria na conta corrente do imposto da referida empresa, antes mesmo de se pronunciar sobre o mérito do pedido.

No decorrer do procedimento de fiscalização, deflagrado a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS) nº 501769/2021, foi constatado que a maior parte dos produtos vendidos pelo contribuinte possuía as mesmas características e especificações com que entraram no estabelecimento

empresarial. Nesta situação, o RICMS-Ba admitia tão somente a manutenção dos créditos do imposto em relação às entradas de matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados na **fabricação de produtos agropecuários**, conforme disposição expressa, contida no artigo 264, inciso XVIII, alínea “c”, de acordo com a redação desse dispositivo vigente até 31/12/2021, texto abaixo transcrito:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

(...)

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos; (grifos nossos).

Portanto, o direito à manutenção dos créditos fiscais para as operações com os produtos beneficiados com a isenção do ICMS descritos no Convênio ICMS 100/1997, só alcançava as entradas dos insumos aplicados na industrialização dos novos produtos amparados pela referida isenção.

Não se encontravam albergados pelo benefício da manutenção dos créditos de ICMS, as operações de compra e posterior revenda dos produtos agropecuários, vez que não submetidos ao processo de transformação industrial para a geração de novas utilidades isentas.

Por essas razões, o direito pleiteado pelo contribuinte de manutenção de todos os créditos de ICMS não se sustenta, estando correta a cobrança do imposto lançada no Auto de Infração a título de manutenção e utilização (compensação) indevida de créditos do imposto na sua conta corrente fiscal.

No caso concreto, pela composição dos valores lançados no Auto de Infração, a cobrança recaiu sobre os meses em que os créditos fiscais indevidamente acumulados pelo contribuinte implicaram em repercussão econômica em desfavor da Fazenda Pública Estadual, resultando na redução dos valores de ICMS devidos nos respectivos períodos. A título de exemplo, cito o mês de junho de 2016, onde, segundo a empresa, na planilha inserida à fl. 60 dos autos, o saldo de crédito acumulado na conta corrente fiscal totalizou a importância de R\$ 225.853,31, porém o valor lançado no Auto de Infração para este período, somou a importância de R\$ 910,70, representando assim, ao nosso ver, o valor compensado indevidamente pelo sujeito passivo no mês de junho/2016.

Por sua vez, cabe aqui destacar que os eventuais créditos fiscais acumulados em decorrência da entrada de insumos aplicados na fabricação, com posterior venda isenta de ICMS de produtos agropecuários industrializados pela empresa autuada, amparam o direito reclamado pelo contribuinte. Caso esses créditos ainda não tenham sido compensados pela empresa nas apurações mensais do imposto, e sendo de interesse do contribuinte, poderá ele utilizar esses valores na quitação, no todo ou em parte, das importâncias lançadas no presente Auto de Infração, conforme norma contida no art. 317, inc. I, alínea “b” do RICMS/2012.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0008/21-1**, lavrado contra **CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 121.266,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos correspondentes acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR